


PROJETO DE LEI Nº 019, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE  
APROVADO EM única DISCUSSÃO  
Em 03 de 12 de 2021.  
  
PRESIDENTE

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de Abono-Fundeb aos profissionais da educação da rede municipal de ensino, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação e deliberação do **PODER LEGISLATIVO, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.



**Art. 2º.** Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

I – integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas no Plano de Carreira, Vencimentos e

Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do município de Quixaba/PE;

II – docentes com classes e aulas atribuídas de forma subsidiária, contratados por tempo determinado.

**Parágrafo único.** Não fazem “jus” ao abono:

I – os estagiários da rede oficial de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar.

**Art. 3º.** O valor do abono não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

**§ 1º.** Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**§ 2º.** O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentador pelo Poder Executivo, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Art. 4º.** No caso do pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapasse 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

**Art. 5º.** O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.



**Art. 6º.** Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei serão considerados os seguintes períodos:

- I – janeiro a outubro de 2021, para o pagamento da primeira parcela;
- II – janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de eventual parcela complementar.

**Art. 7º.** O disposto nesta lei não se aplica aos servidores inativos e pensionistas.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Artigo 9º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quixaba - PE, em 29 de novembro de 2021.



**José Pereira Nunes**  
*Prefeito*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 019/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as) que compõem a Câmara Municipal de Quixaba-PE.

Nos termos da legislação em vigor, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de Abono-FUNDEB, para o exercício de 2021, aos profissionais da educação da rede municipal de ensino.

O presente, tem por escopo autorizar o Poder Executivo realizar pagamento de abono salarial, chamado de "Abono FUNDEB", aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021 destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 108/2020, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020), que regulamentou o Novo FUNDEB.

Também é de conhecimento público e notório, que na vigência do FUNDEB até 2020 vigorava a regra que estabelecia o investimento mínimo de 60% dos recursos do Fundo para folha de pagamento de profissionais do Magistério.

Entretantes, como dito anteriormente, com a EC nº 108/2020, que instituiu o novo Fundo, e que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou-se a subvinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

Partindo desses princípios, e, sobretudo da obrigação da Municipalidade em dá cumprimento as normas vigentes, sobretudo a dispositivo constitucional, a presente propositura para concessão do Abono FUNDEB, como proposto, é medida que se impõe, posto que se trata de situação emergencial e excepcional para cumprimento do limite

mínimo de 70% com o pagamento de pessoal profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente exercício.

Assome-se aos dispositivos normativos acima descritos, as orientações exaradas pelo FNDE, onde diante de casos concretos e correlatos, produz materiais sobre a execução dos recursos do FUNDEB para apoiar Estados e Municípios. Em material disponível pelo endereço de sítio eletrônico do FNDE, nos itens 7.12 a 7.16, o FNDE discorre sobre o abono, conforme segue.

“O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, **quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundeb**. Portanto, **esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional**, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

[...]

“Os eventuais pagamentos de abonos **devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal)**, que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

[...]

“Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do Fundeb, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, **quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do Fundeb**, ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a

PROTOCOLO  
Nº: 237/2021.  
Livro: 001 Fis.: 12  
Hora: 12:50 quinta Feira  
Quixaba - 02/12/2021.  
ASSINATURA EMPREGADO  
Norma Sueli Ramos da Silva  
Agente Administrativo  
Mat. 012





legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

[...]

À guisa das novas regras do FUNDEB com a aprovação da EC nº 108/2020, o FNDE produziu e disponibilizou na internet uma cartilha elucidativa explicando as despesas permitidas e vedadas com o uso do FUNDEB, cujo acesso pode ser obtido por meio do seguinte endereço eletrônico, sem prejuízo da juntada aos autos do arquivo:

Nesta, de mesmo modo, o FNDE expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei:

**“[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.”**

[...]

**“FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal (por Lei Municipal, Estadual ou Distrital), no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91 [...]. Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária” (grifos nossos)**



Ainda que sem previsão explícita na Lei nº 14.113/2020, a cartilha do FNDE de 2021 permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de “sobras” de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de “caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente”.

Por fim e não menos importante, imperioso trazer a lume a situação excepcional e o estado de calamidade ocasionados pela pandemia do Coronavírus - COVID-19, aos quais o Município de Quixaba se encontra.

Isto posto estamos encaminhando o presente Projeto de Lei confiantes de que essa Casa de Leis não deixará de envidar todos os esforços necessários para aprovar a presente propositura, pelas razões acima descrita, motivo pelo requeremos que sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 2021.

  
José Pereira Nunes  
Prefeito